



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

LEI Nº. 8.245, de 27, 06, 2014

Processo: 69.789

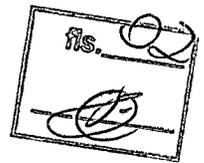
PROJETO DE LEI Nº. 11.567

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL (PEDRO BIGARDI)

Ementa: Altera a Lei 5.894/02, que criou o Instituto de Previdência do Município de Jundiaí-IPREJUN, para adequá-la à legislação federal correlata; para reformular critérios para concessão de aposentadoria; para reformular critérios para composição dos Conselhos Deliberativo e Fiscal; e da providências correlatas.

Arquive-se

*Allanpedi*  
Diretoria Legislativa  
11/07/2014



**PROJETO DE LEI Nº. 11.567**

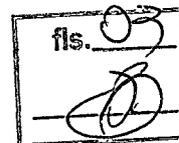
<b>Diretoria Legislativa</b>  À Diretoria Financeira, após a Consultoria Jurídica.  <i>Wllanpedi</i> Diretora 15/05/2014	<b>Prazos:</b>	<b>Comissão</b>	<b>Relator</b>
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias - - - 3 dias	7 dias - - - 3 dias
	Parecer CJ nº: <b>520</b>	<b>QUORUM: MS</b>	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR.  <i>Wllanpedi</i> Diretora Legislativa 20/05/2014	<input checked="" type="checkbox"/> avoco  <input type="checkbox"/> _____  <i>Renato</i> Presidente 22/05/14	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  <input checked="" type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____  <i>Renato</i> Relator 22/05/14 553
À <u>CFO</u>  <i>Wllanpedi</i> Diretora Legislativa 27/05/2014	<input type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> <u>indico Renato</u>  <i>Renato</i> Presidente 27/05/2014	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  <i>Renato</i> Relator 27/05/14 565
À _____  Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /

--	--	--



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP**



**OF. GP.L. nº 218/2014**

**Processo nº 23.425-3/2013**

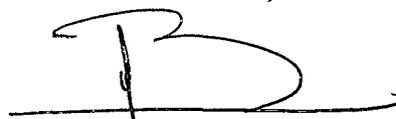
**Jundiaí, 07 de maio de 2014.**

**Excelentíssimo Senhor Presidente:**

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o presente Projeto de Lei que objetiva alterar a **Lei Municipal nº 5.894, de 12 de setembro de 2002**, que criou o Instituto de Previdência do Município de **Jundiaí – IPREJUN**.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**PEDRO BIGARDI**  
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI**

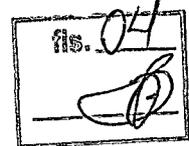
Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

scc1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



Processo nº 23.425-3/2013

PUBLICAÇÃO  
23/05/14

Rubrica

Apresentado.  
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente  
20/05/14

APROVADO

Presidente  
24/06/2014

PROJETO DE LEI Nº 11.567

Art. 1º - A Lei Municipal nº 5.894, de 12 de setembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 1º - Fica criado o IPREJUN – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, autarquia municipal, com personalidade jurídica de direito público, de natureza social, de conformidade com a Lei Orgânica do Município, Constituição Federal com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, Emenda Constitucional 41, de 19 de dezembro de 2003, Emenda Constitucional nº 47, de 06 de julho de 2005, Emenda Constitucional nº 70, de 29 de março de 2012, Leis Federais nºs 9.717, de 27 de novembro de 1998 e 10.887, de 18 de junho de 2004, com o objetivo de custear benefícios previdenciários aos servidores municipais, titulares de cargos efetivos, inativos e a seus dependentes, observadas as normas estabelecidas na presente Lei e demais disposições legais.

(...)” (NR)

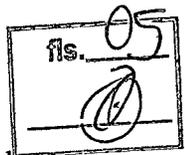
“Art. 8º – (...)

(...)

§ 3º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado(a), como entidade familiar, com convivência duradoura, pública e contínua, estabelecida com o objetivo de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



constituição de família, nos termos da legislação civil e comprovada segundo os critérios estabelecidos pelo Regime Geral de Previdência Social.

(...)" (NR)

"Art. 9º - (...)

(...)

§ 7º - Os valores dos benefícios de aposentadoria e pensão dos aposentados e pensionistas que não tiverem direito à paridade e integralidade do reajuste dos servidores ativos serão corrigidos anualmente, na mesma data e índice em que se der os reajustes do Regime Geral de Previdência Social." (NR)

"Art. 10 – (...)

§ 1º - Para o cálculo do valor do benefício da aposentadoria por invalidez será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor ao IPREJUN, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

(...)

§ 8º - Os proventos das aposentadorias concedidas na forma deste artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma da lei, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal e no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 e na alínea "b", do inciso VIII, do art. 3º desta Lei." (NR)

"Art. 10-A - O segurado que tenha ingressado regularmente em cargo na Administração Pública até 31 de dezembro de 2003, e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no art. 10 desta Lei, terá seus proventos calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

**Parágrafo único** – Na hipótese de que trata "caput" deste artigo, o valor dos proventos do servidor aposentado por invalidez com fundamento no art.10, inciso II, será o valor da última remuneração no cargo efetivo, proporcional ao tempo de contribuição."

"Art. 15 – (...)



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

fls. 06

**Parágrafo único** - Para o cálculo dos proventos, que será proporcional ao tempo de contribuição, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor ao IPREJUN, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.” (NR)

“Art. 31 (...)

(...)

§ 4º - Na hipótese prevista no § 3º deste artigo, será concedida a aposentadoria com os proventos a cargo da Municipalidade, Autarquias, Fundações ou Câmara Municipal, até que seja cumprida a carência de que trata o inciso II deste artigo.

(...)

§ 6º - Na hipótese de afastamento do servidor por motivo de doença, detenção ou reclusão, até que seja cumprido o prazo de carência de que trata o inciso I deste artigo, o benefício correspondente será concedido a cargo da Municipalidade, Autarquias, Fundações ou Câmara Municipal.” (NR)

Art. 51 – (...)

(...)

§ 3º - O mandato dos membros do Conselho Deliberativo será de 3 (três) anos, procedendo-se a renovação alternada, e de metade dos membros, respeitada a representatividade e permitida uma reeleição/recondução subsequente.

(...)

§ 8º - O Conselho Deliberativo elegerá, dentre seus membros, o seu Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários, em sua primeira reunião ordinária, após a sua posse.

(...)” (NR)

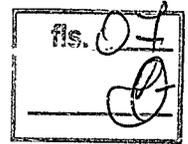
“Art. 53 – (...)

(...)

§ 2º - O mandato dos membros designados será de 03 (três) anos, o qual deverá coincidir com o do Conselho Deliberativo, sendo permitida uma recondução para o mandato subsequente, ficando, para tanto, prorrogado o mandato dos atuais membros do Conselho Deliberativo, por 1 (um) ano, findando-se em 01 de março de 2016.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



(...)

§ 7º - O Conselho Fiscal elegerá, dentre seus membros, o seu Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários em sua primeira reunião ordinária, após a sua posse.

(...)” (NR)

“Art. 54-A - Após empossado, os membros pertencentes aos Conselhos Fiscal e Deliberativo serão submetidos, obrigatoriamente, à capacitação, na forma a ser definida pelo Conselho Deliberativo.

**Parágrafo único** - O descumprimento do previsto no “caput” deste artigo, acarretará a imediata substituição do Conselheiro titular pelo suplente e, o não cumprimento da obrigação pelo suplente, importará em nova eleição/indicação do membro.”

(...)

“Art. 58-A – Nos impedimentos eventuais do Diretor de Benefícios, este será substituído pelo Procurador Jurídico do IPREJUN, indicado pelo Diretor Presidente, que acumulará as funções.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
PEDRO BIGARDI  
Prefeito Municipal

scc.1



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação dessa E. Edilidade o presente Projeto de Lei que objetiva alterar a Lei Municipal nº 5894, de 12 de setembro de 2002, que criou o Instituto de Previdência do Município de Jundiaí – IPREJUN.

Parte das alterações propostas visa adequar a referida Lei Municipal às Emendas Constitucionais mais recentes (E.C 70/2012) e às Leis Federais norteadoras dos Regimes Próprios de Previdência Social.

Neste sentido, portanto, foram propostas alterações no intuito de prever e organizar de forma mais detalhada as regras e forma de cálculo das aposentadorias custeadas pelo IPREJUN, tanto pela regra vigente permanente quanto pelas regras de transição previstas nas Emendas Constitucionais 41/2003, 47/2005 e 70/2012.

Sem prejuízo, foram ainda previstas alterações no intuito de atender as necessidades do Conselho Deliberativo e Fiscal do IPREJUN, órgãos estes que atuam de forma proativa na direção do Instituto, auxiliando na tomada das mais diversas decisões, bem como fiscalizando as contas e sobre estas deliberando. Demonstraram-se anseios dos Conselhos: a possibilidade de uma reeleição/recondução do mandato, a obrigatoriedade de capacitação dos novos membros, a criação das funções de Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários. As alterações mencionadas colaborarão com o bom desempenho do trabalho desenvolvido e possibilitarão uma continuidade benéfica em prol do IPREJUN.

Neste diapasão, foram propostas alterações objetivando alinhar as regras do Instituto às regras do Regime Geral de Previdência Social, com a previsão da forma de comprovação objetiva da união estável para fins de recebimento de pensão por morte.

Assim, estando evidenciados os motivos determinantes de nossa iniciativa, permanecemos convictos de que os Nobres Vereadores não faltarão com o integral apoio à aprovação que se busca.

PEDRO BIGARDI  
Prefeito Municipal





fls. 10	fls. 101
	PROC. 36.522

**LEI Nº 5.894, DE 12 DE SETEMBRO DE 2.002**

**Cria o Instituto de Previdência do Município de Jundiaí-IPREJUN.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 10 de setembro de 2.002, PROMULGA a seguinte Lei:**

**CAPÍTULO I  
DO OBJETO**

**Art. 1º - Fica criado o IPREJUN – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, autarquia municipal, com personalidade jurídica de direito público, de natureza social, de conformidade com a Lei Orgânica do Município, Constituição Federal com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, com o objetivo de custear benefícios previdenciários aos servidores municipais, titulares de cargos efetivos, inativos e a seus dependentes, observadas as normas estabelecidas na presente Lei e demais disposições legais.**

**CAPÍTULO II  
DA SEDE, FORO E PRAZO**

**Art. 2º - O IPREJUN, terá como sede e foro o Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, e sua duração será por prazo indeterminado.**

**CAPÍTULO III  
DOS PRINCÍPIOS**

**Art. 3º - O regime próprio de previdência dos servidores públicos municipais atenderá os seguintes princípios:**

**I – universalidade de participação dos servidores municipais efetivos, ativos e inativos e seus dependentes, no plano previdenciário, mediante contribuição;**

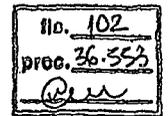
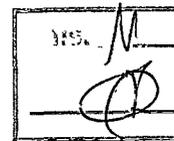
**II – caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação de entidades de classe de servidores ativos e inativos, e pensionistas;**

**III – inviabilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício ou serviço de seguridade social sem a correspondente fonte de custeio total;**



(Lei nº 5.894/02)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



IV – custeio da previdência social dos servidores públicos municipais, mediante recursos provenientes, dentre outros, do orçamento do Município e da contribuição compulsória dos servidores ativos e inativos, e dos pensionistas;

V – subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões garantidoras dos benefícios previstos nesta Lei a padrões mínimos adequados de diversificação, liquidez e segurança econômico-financeira, conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional;

VI – as aplicações dos fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta Lei, além do disposto no inciso anterior, deverão observar as normas federais sobre limites de aplicação de recursos a que estão sujeitos os regimes próprios de previdência;

VII – subordinação da constituição de reservas, fundos e provisões garantidoras dos benefícios previstos nesta Lei a critérios atuariais aplicáveis, tendo em vista a natureza dos benefícios;

VIII – observado o disposto no art. 37, inciso XI da Constituição Federal:

a) os proventos da aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da Lei;

b) os demais benefícios de natureza continuada serão reajustados no mesmo percentual e data dos reajustes concedidos aos servidores ativos;

IX – valor mensal das aposentadorias e pensões não inferior ao menor salário mínimo vigente no País;

X – pleno acesso dos servidores às informações relativas à gestão dos órgãos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;

XI – registro e controle das contas dos Fundos Garantidores e provisões do IPREJUN de forma distinta e apartada da conta do Tesouro Municipal;

XII – registro contábil individualizado das contribuições pessoais de cada servidor e dos entes públicos do Município;

XIII – escrituração contábil observando as normas gerais de contabilidade aplicada às entidades fechadas de previdência privada;

XIV – identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com os servidores inativos e pensionistas, bem como dos encargos incidentes sobre os proventos e pensões pagos;

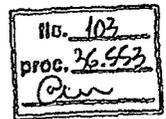
XV – submissão às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial;

XVI – a contribuição dos entes estatais do Município não poderá exceder, a qualquer título, o dobro da contribuição dos servidores públicos e dependentes;



(Lei nº 5.894/02)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



XVII – vedação de utilização dos recursos, bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive aos entes estatais do Município e aos servidores públicos municipais e dependentes, bem como a prestação assistencial, médica e odontológica;

XVIII – vedação à aplicação de recursos e ativos constituídos em títulos públicos, com exceção de títulos de emissão do Governo Federal.

#### CAPÍTULO IV DA GESTÃO PREVIDENCIÁRIA

Art. 4º - Preservada a autonomia do IPREJUN, o regime previdenciário criado por esta Lei terá por finalidade:

I - estabelecer os instrumentos para a atuação, controle e supervisão, nos campos previdenciário, administrativo, técnico, atuarial e econômico-financeiro, observada a legislação federal;

II - fixar metas;

III - estabelecer, de modo objetivo, as responsabilidades pela execução e pelo prazo referentes aos planos, programas, projetos e atividades a cargo do IPREJUN;

IV - avaliar desempenho, com aferição de sua eficiência e da observância dos princípios da legalidade, legitimidade, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, impessoabilidade, economicidade e publicidade e atendimento aos preceitos constitucionais, legais, regulamentares, estatutários e regimentais aplicáveis;

V - preceituar parâmetros para a admissão, gestão e dispensa de pessoal próprio, sob o regime estatutário, de forma a assegurar a preservação dos mais elevados e rigorosos padrões técnicos de seus planos, programas, projetos, atividades e serviços;

VI - formalizar outras obrigações previstas em dispositivos desta Lei e da legislação geral aplicável.

#### CAPÍTULO V DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 5º - Os beneficiários da previdência municipal de que trata esta Lei classificar-se-ão em segurados e dependentes.

##### Seção I Dos segurados

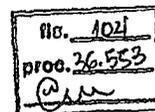
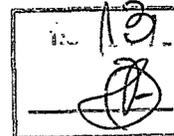
Art. 6º - São segurados obrigatórios da previdência social municipal instituída por esta Lei:

I - os servidores públicos ativos da Prefeitura Municipal de Jundiá do Estado de São Paulo, suas Autarquias e Fundações e da Câmara Municipal;



(Lei nº 5.894/02)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



III - os servidores públicos inativos da Prefeitura Municipal de Jundiá, de suas Autarquias e Fundações e da Câmara Municipal.

§ 1º - São servidores públicos ativos, para os efeitos desta Lei, aqueles titulares de cargo efetivo que não se encontram em gozo de qualquer benefício de aposentadoria na data da promulgação desta Lei.

§ 2º - São servidores públicos inativos aqueles que se encontram em gozo de qualquer um dos benefícios constantes do inciso I, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" do artigo 9º desta Lei.

Art. 7º - Nas hipóteses de afastamento do servidor sem vencimentos, ou benefício previdenciário, a contribuição ficará suspensa enquanto perdurar essa condição, mantida a qualidade de segurado.

§ 1º - Nos casos de que trata este artigo, fica vedado o cômputo do período correspondente.

§ 2º - O servidor poderá optar pela contribuição no período de afastamento, correspondente à sua parte e à do Poder Público, caso em que não se aplicam as disposições do parágrafo anterior.

### Seção III Dos dependentes

Art. 8º - São dependentes do segurado:

I - o cônjuge; a companheira; o companheiro; os filhos de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos ou incapazes;

II - os pais que comprovem dependência econômica do segurado;

III - os irmãos, de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos ou incapazes, que comprovem dependência econômica do segurado.

§ 1º - Os dependentes elencados no inciso I concorrem entre si para a percepção dos benefícios.

§ 2º - O enteado e o menor tutelado equiparam-se ao filho, mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado(a), como entidade familiar, com convivência duradoura, pública e contínua, estabelecida com o objetivo de constituição de família, nos termos da legislação civil.

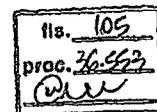
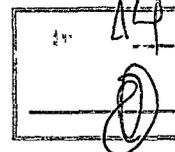
§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I deste artigo é presumida e a das demais deve ser comprovada, na forma a ser estabelecida em regulamento.

§ 5º - A comprovação de invalidez, incapacidade e doença, nos casos previstos nesta Lei, será feita mediante inspeção de junta médica do município, podendo o IPREJUN designar junta própria.



(Lei nº 5.894/02)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



§ 6º - O ex-cônjuge ou ex-companheiro, separado, de fato ou de direito, e o divorciado concorrerá com os dependentes elencados no inciso I deste artigo, desde que tenha assegurado por decisão judicial, o direito à percepção de pensão alimentícia.

§ 7º - Cabe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que, contudo, poderão promovê-la caso aquele não o faça, na forma estabelecida em regulamento.

## CAPÍTULO VI DOS BENEFÍCIOS

Art. 9º - Os benefícios previstos na presente Lei consistem em:

I - quanto aos segurados:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria voluntária por idade;
- c) aposentadoria voluntária por tempo de contribuição;
- d) aposentadoria compulsória;
- e) aposentadoria especial do professor;
- f) auxílio-doença;
- g) abono anual;
- h) salário família;
- i) salário-maternidade.

III - quanto aos dependentes:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-reclusão;
- c) abono anual.

§ 1º - O valores dos benefícios a que se referem os incisos I e II deste artigo, observado o disposto nos parágrafos 2º e 3º, serão calculados levando-se em consideração o vencimento-base do cargo efetivo acrescido de:

- I - adicional de tempo de serviço;
- II - adicional de risco de vida;
- III - adicional de insalubridade/periculosidade;
- IV - adicional noturno;
- V - adicional de nível universitário;
- VI - sexta-parte de vencimentos;
- VII - prêmio assiduidade;
- VIII - horas extraordinárias, até o limite de 60 (sessenta) horas mensais;
- IX - adicional por títulos de formação profissional;
- X - gratificações.

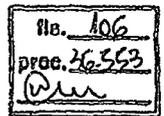
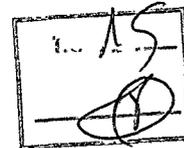
§ 2º - Os valores dos benefícios a que se referem os incisos I, alíneas "f", "g" e "i" e II, alínea "b" do § 1º deste artigo, serão calculados levando-se em consideração o adicional recebido em razão de substituição ou nomeação, para o cargo em comissão, nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Jundiá.

§ 3º - Para fins de aposentadoria e pensão, será calculada a média dos adicionais de risco de vida, insalubridade e periculosidade, noturno, horas extraordinárias e por títulos de



(Lei nº 5.894/02)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



formação profissional recebidos pelo servidor durante os últimos 05 (cinco) anos de contribuição.

§ 4º - O valor dos benefícios previstos nos incisos I e II do "caput" deste artigo não poderá ser superior ao valor da última remuneração do segurado, no cargo efetivo em que ocorreu a concessão do benefício, e nem inferior ao valor do salário mínimo regional e do salário mínimo nacional.

§ 5º - O segurado indicado para o exercício de cargo em comissão, enquanto neste permanecer, terá os benefícios calculados sobre o total de vencimentos percebidos nesse cargo, excetuadas a aposentadoria e a pensão.

§ 6º - Se o segurado vier a exercer cargo em substituição ou função de confiança, a contribuição será calculada sobre o total de vencimentos correspondente a esse cargo ou função, enquanto no exercício do mesmo, bem como os benefícios a que tiver direito, excetuados os benefícios de aposentadoria e pensão."

#### Seção I

#### Da aposentadoria por invalidez

Art. 10 - O segurado será aposentado por invalidez, sendo os proventos:

I - integrais, quando decorrentes de acidente em serviços, moléstia profissional ou doença grave contagiosa ou incurável;

III - proporcionais ao tempo de contribuição, quando a invalidez permanente do segurado não se enquadrar nas condições especificadas na alínea anterior.

§ 1º - O valor do benefício da aposentadoria por invalidez será calculado com base na remuneração do servidor, sobre a qual tenha havido incidência de contribuição previdenciária.

§ 2º - Para o cálculo de proventos proporcionais a que se refere ao inciso II deste artigo, seu valor corresponderá a 1/35 (um trinta e cinco avos) da totalidade da remuneração do servidor na data da concessão do benefício, por ano completo de contribuição, se homem, e 1/30 (um trinta avos), se mulher.

§ 3º - Considera-se doença grave, contagiosa ou incurável, para fins do disposto neste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, hanseníase, esclerose múltipla, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose, anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida (AIDS), contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada e, também, a cegueira total, de ambos os olhos, desde que caracterizada após o ingresso no serviço público, além de outras que a Lei Federal assim definir.

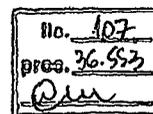
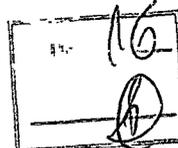
§ 4º - A aposentadoria prevista no "caput" deste artigo só será concedida após a comprovação da invalidez do segurado, mediante perícia realizada por serviço médico próprio do Município, podendo o IPREJUN designar junta própria.

§ 5º - O servidor aposentado por invalidez será submetido à avaliação anual ou a critério do IPREJUN, a ser realizada pelo serviço médico próprio do Município.



(Lei nº 5.894/02)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



§ 6º - Sendo comprovada por serviço médico próprio do Município, a reabilitação ou a recuperação do segurado aposentado por invalidez, será suspenso o pagamento do benefício.

### Seção II

#### Da aposentadoria voluntária por idade

Art. 11 - O segurado, servidor público titular de cargo efetivo, poderá se aposentar por idade, voluntariamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, desde que atenda às seguintes condições e requisitos cumulativamente:

I - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher; e

III - tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

§ 1º - Os proventos da aposentadoria voluntária por idade serão equivalentes a 1/35 (um trinta e cinco avos), se homem, e 1/30 (um trinta avos), se mulher, por ano completo de contribuição previdenciária, tendo como base a última remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

§ 2º - O valor dos proventos calculado na forma do parágrafo anterior não poderá ser superior a 100% (cem por cento) da última remuneração, sobre a qual incidiu a contribuição previdenciária para o IPREJUN no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

§ 3º - Para o segurado que tenha preenchido o requisito previsto no inciso I deste artigo, mas que não tenha 5 (cinco) anos no cargo efetivo, poderá aposentar-se com a remuneração do cargo anteriormente ocupado, desde que tenha o tempo de 5 (cinco) anos naquele cargo, cumulativamente com os demais requisitos e condições fixados nos incisos I e II do "caput" deste artigo.

### Seção III

#### Da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição

Art. 12 - O segurado, servidor público titular de cargo efetivo, poderá se aposentar, voluntariamente, com proventos integrais, desde que atenda às seguintes condições e requisitos cumulativamente.

I - 60 (sessenta anos) de idade e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta anos) de contribuição, se mulher; e

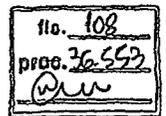
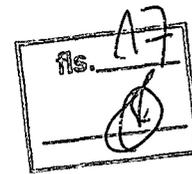
III - tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único - Para o segurado que tenha preenchido os requisitos previstos no inciso I deste artigo, mas que não tenha 5 (cinco) anos no cargo efetivo, poderá aposentar-se com a remuneração do cargo anteriormente ocupado, desde que tenha o tempo de 5 (cinco) anos naquele cargo, cumulativamente com os demais requisitos e condições fixadas nos incisos I e II do "caput" deste artigo.



(Lei nº 5.894/02)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



**Art. 13** – O segurado que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública até 15 de dezembro de 1998, poderá optar pela aposentadoria voluntária, com proventos integrais, quando cumulativamente:

I – contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; e

II – tiver 5 (cinco) anos, de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria; e

III – contar com tempo de contribuição previdenciária igual, no mínimo; à soma de:

a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher;

b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição que, no dia 15 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea “a”.

**Parágrafo único** - O segurado que tenha preenchido os requisitos previstos no “caput” deste artigo e seus incisos, mas não tenha 5 (cinco) anos no cargo efetivo, poderá aposentar-se com remuneração do cargo anteriormente ocupado, desde que tenha o tempo de 5 (cinco) anos naquele cargo, cumulativamente com os demais requisitos.

**Art. 14** - O segurado de que trata o artigo anterior poderá optar pela aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, quando cumulativamente:

I – contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; e

II – tiver 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III – contar com tempo de contribuição previdenciária igual, no mínimo, à soma de:

a) 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher;

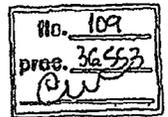
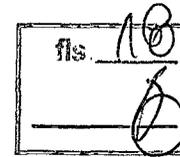
b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do tempo de contribuição que, no dia 15 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante na alínea “a”.

§ 1º - Os proventos da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, serão equivalentes a 70% (setenta por cento) do valor que o segurado poderia obter se aposentasse com proventos integrais, acrescidos de 5% (cinco por cento) por ano completo de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso III do artigo anterior, até o limite de 100% (cem por cento).

§ 2º - O segurado que tenha preenchido os requisitos previstos no “caput” deste artigo e seus incisos, mas que não tenha 5 (cinco) anos no cargo efetivo, poderá aposentar-se com remuneração do cargo anteriormente ocupado, desde que tenha o tempo de 5 (cinco) anos naquele cargo, cumulativamente com os demais requisitos.

#### Seção IV Da aposentadoria compulsória

**Art. 15** - O segurado ativo que completar 70 (setenta) anos de idade será aposentado compulsoriamente.



§ 1º - Os proventos da aposentadoria compulsória serão proporcionais ao tempo de contribuição e calculados na razão de 1/35 (um trinta e cinco avos), se homem, e 1/30 (um trinta avos), se mulher, por ano completo de contribuição previdenciária.

§ 2º - O valor dos proventos, calculado na forma do parágrafo anterior, não poderá ser superior a 100% (cem por cento) da última remuneração, sobre a qual incidiu a contribuição previdenciária para o IPREJUN, no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

#### Seção V

#### Da aposentadoria especial do professor

Art. 16 - O professor segurado que comprove efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio, terá direito à aposentadoria especial, com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições e requisitos:

I - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se homem, e 50 (cinquenta) anos de idade, se mulher; e

II - 30 (trinta) anos de contribuição na função de magistério, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição na função de magistério, se mulher; e

III - 10 (dez) anos, de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo, em que se der a aposentadoria.

§ 1º - Considera-se para efeito do disposto nesta Lei, como efetivo exercício das funções de magistério, exclusivamente à atividade docente.

§ 2º - O segurado professor, que tenha ingressado regularmente em cargo de magistério, até 16 de dezembro de 1998, poderá se aposentar voluntariamente, com proventos integrais, desde que atenda as seguintes condições e requisitos cumulativamente:

I - 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; e

II - 5 (cinco) anos, de efetivo exercício, da função de magistério, exclusivamente na atividade docente; e

III - contar com tempo de contribuição previdenciária igual, no mínimo, à soma de:

a) 35 (trinta e cinco) anos de contribuição na função de magistério, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição na função de magistério, se mulher;

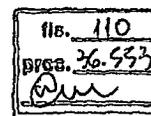
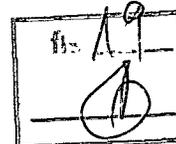
b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data de 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea "a".

§ 3º - Para os efeitos da aposentadoria especial prevista no parágrafo segundo deste artigo, o tempo de serviço exercido efetivamente nas funções de magistério, até a data de 16 de dezembro de 1998 será contado, com acréscimo de 17% (dezesete por cento), se homem, e 20% (vinte por cento), se mulher.



(Lei nº 5.894/02)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



## Seção VI Do Auxílio-Doença

Art. 17 - O auxílio-doença será concedido ao segurado que venha ficar incapacitado para o trabalho por prazo superior a 15 (quinze) dias e será pago durante o período em que permanecer incapaz, ou será transformado em aposentadoria por invalidez, a critério do serviço médico próprio do Município, podendo o IPREJUN designar junta própria.

Parágrafo único - O auxílio-doença, desde que preenchidos os requisitos para sua concessão, somente será devido, a contar:

I - do décimo sexto dia do afastamento, quando requerido até 30 (trinta) dias depois deste;

II - da data do protocolo, do requerimento, quando requerido após o prazo previsto no inciso I.

Art. 18 - O auxílio de que trata o artigo anterior corresponderá à remuneração que o segurado recebia na data do afastamento e será pago mensalmente, durante o período em que, comprovadamente, e a critério do serviço médico próprio do Município, persistir a incapacidade.

§ 1º - O valor do benefício do primeiro e do último pagamento, após a alta médica, será calculado de forma a corresponder 1/30 (um trinta avos), por dia de afastamento, do valor da remuneração do segurado.

§ 2º - O auxílio-doença de que trata este artigo abrange, inclusive, os afastamentos por doença profissional e acidente do trabalho.

Art. 19 - O segurado em percepção de auxílio-doença fica obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames, tratamentos, processos de readaptação profissional e demais procedimentos prescritos por profissional médico do serviço próprio do Município ou designado pelo IPREJUN.

Art. 20 - Durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento, incumbe ao ente estatal do Município de Jundiá a que o segurado estiver vinculado, o pagamento do auxílio-doença.

Art. 21 - Durante o período de percepção do auxílio-doença, será devida a contribuição previdenciária ao IPREJUN, de conformidade com as disposições fixadas no artigo 78.

## Seção VII Do Abono Anual

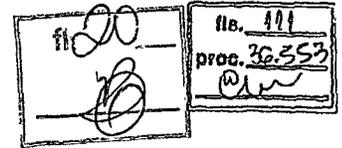
Art. 22 - Ao segurado ou dependente em gozo de benefício de prestação continuada será concedido o Abono Anual, no mês de dezembro de cada ano.

Art. 23 - O Abono de que trata o artigo anterior consiste em uma única parcela, equivalente ao valor recebido a título de benefício no mês de dezembro.



(Lei nº 5.894/02)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



**Parágrafo único** - Será observada a proporcionalidade de 1/12 (um doze avos) do abono para cada mês de benefício efetivamente recebido, considerando-se como mês completo o período igual ou superior a 15 (quinze) dias.

**Art. 24** - Será devida a contribuição previdenciária ao IPREJUN, incidente sobre o valor correspondente ao abono anual, de conformidade com as disposições fixadas no artigo 78.

#### Seção VIII Do Salário-Família

**Art. 25** - Será concedido ao segurado, mensalmente, salário-família de valor equivalente a 5% (cinco por cento), do salário-mínimo vigente no País, por dependente, assim considerados:

I - os filhos, com até 14 (quatorze) anos de idade e que não exerçam atividade remunerada e não tenham renda própria;

II - os filhos inválidos ou mentalmente incapazes, sem renda própria, enquanto persistir esta condição.

§ 1º - O direito ao benefício do salário-família somente será adquirido a partir da data do requerimento, desde que preenchidos os requisitos para sua percepção.

§ 2º - Para concessão do benefício do salário-família será observado o disposto na legislação federal quanto ao valor da remuneração do segurado.

**Art. 26** - Quando o pai e a mãe forem segurados nos termos desta Lei, e viverem em comum, ambos terão direito ao salário-família.

**Parágrafo único** - Caso não coabitem, o salário-família será concedido àquele que tiver os dependentes sob sua guarda.

#### Seção IX Do Salário Maternidade

**Art. 27** - O salário maternidade é devido, independentemente de carência, à segurada, servidora pública efetiva, durante 120 (cento e vinte) dias, com início 28 (vinte e oito) dias antes e término 91 (noventa e um) dias depois do parto, considerando, inclusive, o dia do parto.

§ 1º - Em casos excepcionais, os períodos de repouso, anterior e posterior ao parto, podem ser aumentados em mais 2 (duas) semanas, mediante atestado fornecido por médico do serviço próprio do Município.

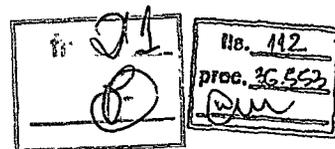
§ 2º - Para fins de concessão do salário maternidade, considera-se parto o nascimento, inclusive o de natimorto, mediante a apresentação da competente certidão.

§ 3º - Ocorrendo aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico fornecido pelo serviço próprio do Município ou designado pelo IPREJUN, a segurada terá direito ao salário maternidade correspondente a 2 (duas) semanas.



(Lei nº 5.894/02)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



§ 4º - Durante o período de percepção do salário maternidade, será devida a contribuição previdenciária ao IPREJUN, de conformidade com as disposições fixadas no artigo 78.

§ 5º - No período de licença maternidade da segurada titular do cargo efetivo, cabe ao ente estatal empregador recolher a parcela da contribuição a seu cargo, ao IPREJUN, sendo que parcela devida pela segurada será descontada quando do pagamento do benefício.

§ 6º - À segurada servidora pública que tenha recebido salário maternidade será pago o Abono Anual proporcional ao período de duração do pagamento daquele benefício.

§ 7º - Se, por ocasião da concessão do salário maternidade, for verificado que a segurada encontra-se em gozo de auxílio-doença, este deverá ser cessado na véspera do início do referido benefício, devendo ser comunicado à perícia médica.

§ 8º - O salário maternidade da segurada, servidora pública efetiva, consiste numa renda mensal igual à sua remuneração integral no cargo efetivo em que se deu a licença maternidade.

#### Seção X Da Pensão por Morte

Art. 28 - Ocorrendo o óbito do segurado, será devida a seus dependentes a pensão por morte de valor igual aos proventos do segurado falecido, se inativo, ou ao valor dos proventos a que teria direito o segurado na data do seu falecimento, se ativo, respeitado, neste caso, o salário mínimo vigente.

§ 1º - O valor da pensão será rateado em cotas iguais entre todos os dependentes com direito a pensão.

§ 2º - Sempre que um dependente perder esta qualidade, proceder-se-á a novo cálculo e novo rateio do benefício, considerado, no entanto, apenas os dependentes remanescentes.

§ 3º - A pensão será devida a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

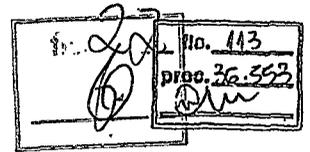
II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I; ou

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 29 - Após seis meses de declarada judicialmente a ausência do segurado, será concedida pensão provisória aos dependentes, calculada na forma do artigo anterior.

§ 1º - Mediante prova inequívoca do desaparecimento do segurado, em virtude de acidente ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória, sendo dispensados a declaração e o prazo exigidos neste artigo.

§ 2º - Verificado o reaparecimento do segurado, cessará imediatamente o pagamento da pensão provisória, ficando os dependentes desobrigados de reembolso de quaisquer quantias já recebidas, salvo má fé.



**Seção XI**  
**Do Auxílio-Reclusão**

**Art. 30** - Aos dependentes do segurado detento ou recluso que não esteja em gozo de aposentadoria ou auxílio-doença, será pago, mensalmente, enquanto perdurar esta situação, o auxílio-reclusão de valor equivalente ao da última remuneração recebida do órgão empregador, desde que esta tenha sido suspensa, observados os parâmetros fixados pelo regime geral de previdência social.

§ 1º - Em qualquer hipótese, o auxílio-reclusão somente será devido aos dependentes enquanto for mantida a qualidade de segurado.

§ 2º - O auxílio-reclusão será devido a contar da data:

I - do efetivo recolhimento do segurado à prisão, quando requerido até 30 (trinta) dias depois desta;

II - do requerimento, quando requerido após o prazo previsto no inciso I.

§ 3º - Falecendo o segurado detido ou recluso, o auxílio-reclusão que estiver sendo pago, será automaticamente convertido em pensão por morte.

**Seção XII**  
**Dos prazos e carência**

**Art. 31** - Os prazos de carência para gozo dos benefícios previstos nesta Lei são:

I - para o auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-reclusão, 24 (vinte e quatro) meses de contribuição em favor do IPREJUN;

II - para aposentadoria por tempo de contribuição, por idade e especial, 180 (cento e oitenta) meses de contribuição em favor do IPREJUN.

§ 1º - Não será exigida qualquer carência para o recebimento de pensão decorrente de morte do segurado, abono anual, salário-família e salário-maternidade.

§ 2º - Não estão sujeitos a período de carência, o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, quando decorrentes de acidente em serviço.

**Seção XIII**  
**Dos recursos**

**Art. 32** - Das decisões relativas à concessão de benefícios, caberá recurso dirigido às autoridades definidas no inciso V do artigo 56.

**Art. 33** - Do despacho proferido em grau de recurso caberá um segundo recurso, dirigido ao Conselho Deliberativo.

**Art. 34** - Os recursos de que tratam os artigos 32 e 33, deverão ser protocolados no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência da decisão.



(Lei nº 5.894/02)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ



Art. 35 - Os recursos não terão efeito suspensivo, salvo se requerido pelo interessado e a critério da instância julgadora.

Art. 36 - O despacho decisório do Conselho Deliberativo, em grau de recurso, bem como o decurso de prazo recursal, encerram definitivamente a instância administrativa.

Seção XIV

Das disposições gerais relativas aos benefícios

Art. 37 - É de 5 (cinco) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único - Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo IPREJUN, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma da legislação civil.

Art. 38 - O segurado em gozo de auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez, está obrigado a se submeter, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a exames médicos a cargo de Junta Médica do Município ou designada pelo IPREJUN, bem assim a tratamentos, processos, readaptações profissionais e demais procedimentos prescritos nos prazos a serem estabelecidos em regulamento.

Art. 39 - O benefício será pago diretamente a quem de direito ou a procurador constituído, cujo instrumento de mandato não terá prazo de validade superior a 6 (seis) meses, podendo ser renovado.

Parágrafo único - O procurador deverá firmar, perante o IPREJUN, Termo de Responsabilidade, mediante o qual se compromete a comunicar qualquer fato que venha a determinar a perda da qualidade de procurador ou evento que possa invalidar a procuração, principalmente a superveniência de óbito ou incapacidade civil do outorgante, sob pena de incorrer em sanções penais cabíveis.

Art. 40 - O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será pago ao representante legal, tutor ou curador, nos termos e requisitos da legislação civil.

Art. 41 - Os valores dos benefícios, pagos em atraso, serão corrigidos monetariamente.

Art. 42 - Todo segurado, dependente ou representante legal dos mesmos, assinará os formulários e fornecerá os dados e documentos exigidos periodicamente pelo IPREJUN, para provar o cumprimento dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios, ou garantir a sua manutenção.

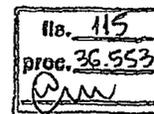
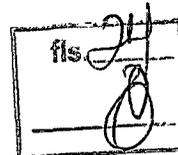
Parágrafo único - O cumprimento dessa exigência é essencial para o recebimento dos benefícios, ou sua manutenção.

Art. 43 - Sem prejuízo da exigência de apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições necessárias para o recebimento dos benefícios, o IPREJUN poderá tomar providências no sentido de comprovar ou suplementar as informações fornecidas.



(Lei nº 5.894/02)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



Art. 44 - O IPREJUN poderá negar qualquer reivindicação de benefício, declará-lo nulo ou reduzi-lo, se por dolo ou culpa, forem omitidas ou declaradas falsamente informações essenciais para a obtenção do mesmo.

Art. 45 - Poderão ser descontados dos benefícios a serem pagos aos segurados ou dependentes:

- I - contribuições devidas ao IPREJUN;
- II - pagamento de benefício além do devido;
- III - impostos retidos na fonte, de conformidade com a legislação aplicável;
- IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial;
- V - outros débitos previstos em lei e os débitos autorizados pelo servidor.

§ 1º - Salvo o disposto neste artigo, o benefício não poderá ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito sua venda, alienação ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus de que seja objeto.

§ 2º - Na hipótese do Inciso II, o desconto será feito em até 6 (seis) parcelas, ressalvada a existência de má fé, quando então não será o débito parcelado.

§ 3º - Quando o benefício for devido aos dependentes, somente poderão ser descontados os débitos existentes a partir da concessão do benefício e desde que não ultrapassado o valor mensal deste.

Art. 46 - Excetuada a hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições feitas ao IPREJUN em hipótese alguma.

Art. 47 - É vedado ao segurado o recebimento cumulativo dos seguintes benefícios:

- I - auxílio-doença e aposentadoria de qualquer espécie;
- II - aposentadoria de qualquer espécie e auxílio-reclusão;
- III - auxílio-reclusão e auxílio-doença.

Art. 48 - Não será considerada, para efeito de contagem em dobro para a aposentadoria por tempo de contribuição, a licença-prêmio do servidor.

Art. 49 - Os proventos de aposentadoria, pensões, auxílio-doença e auxílio-reclusão, não poderão exceder, a qualquer título, à remuneração tomada como base para a concessão do benefício, sendo vedado o acréscimo de vantagens de caráter transitório à respectiva remuneração.

## CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO

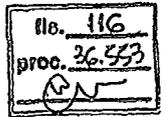
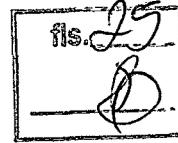
Art. 50 - O IPREJUN terá a seguinte estrutura:

- I - Conselho Deliberativo;
- II - Conselho Fiscal;
- III - Diretoria Executiva, com sua estrutura organizacional.



(Lei nº 5.894/02)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ



### Seção I Do Conselho Deliberativo

**Art. 51** - O Conselho Deliberativo do IPREJUN será constituído de até 11 (onze) membros efetivos e 1 (um) membro suplente para cada um, a saber:

I - nove representantes do quadro efetivo do Poder Executivo, eleitos pelos servidores públicos;

II - um representante do quadro efetivo do Poder Legislativo, eleito pelos respectivos servidores;

III - um representante dos servidores inativos.

§ 1º - Os membros suplentes serão eleitos aplicando-se os mesmos critérios fixados para os membros efetivos.

§ 2º - Juntamente com os titulares e para cada um, será eleito 01 (um) suplente respectivo, que os substituirão em suas licenças e impedimentos e os sucederão em caso de vacância, conservada sempre a vinculação da representatividade.

§ 3º - O mandato dos membros do Conselho Deliberativo será de 02 (dois) anos, permitida a reeleição para mandato subsequente.

§ 4º - Será firmado Termo de Posse dos Conselheiros.

§ 5º - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada mês, com a presença da maioria de seus membros e suas decisões serão tomadas por maioria simples de voto.

§ 6º - A função de Conselheiro não será remunerada, devendo ser desempenhada no horário compatível com o expediente normal de trabalho.

§ 7º - O Conselheiro que, sem justa causa, faltar a três sessões consecutivas ou seis alternadas, terá seu mandato declarado extinto.

§ 8º - O Conselho Deliberativo elegerá, dentre seus membros, o seu Presidente em sua primeira reunião ordinária, após a sua posse.

§ 9º - O Presidente do Conselho Deliberativo do IPREJUN terá voz e voto de desempate nas reuniões do Conselho.

§ 10 - As deliberações do Conselho Deliberativo serão lavradas em Livro de Atas.

§ 11 - As convocações ordinárias e extraordinárias do Conselho Deliberativo serão feitas por escrito.

**Art. 52** - Ao Conselho Deliberativo compete:

I - deliberar sobre a política de investimentos do IPREJUN;

II - deliberar sobre Regimento Interno do IPREJUN;



(Lei nº 5.894/02)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

fls. 117	fls. 117
	proc. 36.553

- III - deliberar sobre as diretrizes gerais de atuação do IPREJUN;
- IV - deliberar sobre o Quadro de Pessoal e Plano de Cargos e Salários do Instituto;
- V - deliberar sobre a Nota Técnica Atuarial e o Plano Anual de Custeio;
- VI - deliberar sobre o Relatório Anual da Diretoria;
- VII - deliberar sobre os Balancetes Mensais, bem como o Balanço e as Contas Anuais do IPREJUN, depois de apreciados pelo Conselho Fiscal e Auditor Independente;
- VIII - deliberar sobre a aceitação de bens e legados oferecidos ao IPREJUN;
- IX - deliberar sobre a aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis, bem como a aceitação de doações com encargo;
- X - deliberar sobre a proposta orçamentária anual, bem como suas respectivas alterações, elaborada pela Diretoria Executiva do IPREJUN;
- XI - deliberar sobre a contratação das instituições financeiras privadas ou públicas que se encarregarão da administração das carteiras de investimentos do IPREJUN, por proposta da Diretoria Executiva;
- XII - deliberar sobre a contratação de consultoria externa técnica especializada para desenvolvimento de serviços técnicos especializados necessários ao IPREJUN, por indicação da Diretoria Executiva;
- XIII - funcionar como órgão de aconselhamento à Diretoria Executiva do IPREJUN, nas questões por ela suscitadas;
- XIV - deliberar sobre a contratação de convênios para prestação de serviços, quando integrados ao elenco de atividades a serem desenvolvidas pelo IPREJUN;
- XV - baixar atos e instruções normativas;
- XVI - referendar a indicação e destituir os membros da Diretoria Executiva;
- XVII - praticar os demais atos atribuídos por esta Lei.

## Seção II Do Conselho Fiscal

Art. 53 - O Conselho Fiscal será composto de 03 (três) membros efetivos e 1 (um) membro suplente para cada um, a saber:

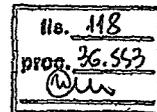
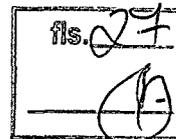
- I - dois representantes indicados pelo Poder Executivo, sendo um deles da Secretaria Municipal de Finanças, com formação compatível com as atribuições a serem desenvolvidas;
- II - um representante indicado pelo Poder Legislativo.

§ 1º - Os membros suplentes serão designados aplicando-se os mesmos critérios fixados para os membros efetivos, e os substituirão em suas licenças e impedimentos e os sucederão em caso de vacância, conservada sempre a vinculação da representatividade.



(Lei nº 5.894/02)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



§ 2º - O mandato dos membros designados será de 02 (dois) anos, o qual deverá coincidir com o do Conselho Deliberativo, não sendo permitida sua recondução para o mandato subsequente.

§ 3º - Será firmado Termo de Posse dos Conselheiros.

§ 4º - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, com a presença da maioria de seus membros e suas decisões serão tomadas com o mínimo de 02 (dois) votos.

§ 5º - A função de Conselheiro Fiscal não será remunerada, devendo ser desempenhada no horário compatível com o expediente normal de trabalho.

§ 6º - O Conselheiro que, sem justa causa, faltar a três sessões consecutivas ou seis alternadas, terá seu mandato declarado extinto.

§ 7º - O Conselho Fiscal elegerá, dentre seus membros, o seu Presidente em sua primeira reunião ordinária, após a sua posse.

§ 8º - Os membros do Conselho Fiscal deverão ser servidores ativos efetivos.

§ 9º - As deliberações do Conselho Fiscal serão lavradas em Livro de Atas.

Art. 54 - Compete ao Conselho Fiscal:

I - acompanhar a organização dos serviços técnicos e a admissão do pessoal;

II - acompanhar a execução orçamentária do IPREJUN, conferindo a classificação dos fatos e examinando a sua procedência e exatidão;

III - examinar as prestações efetivadas pelo IPREJUN aos servidores e dependentes e a respectiva tomada de contas dos responsáveis;

IV - proceder, em face dos documentos de receita e despesa, a verificação dos balancetes mensais, os quais deverão estar instruídos com os esclarecimentos devidos, para encaminhamento ao Conselho Deliberativo;

V - indicar, para contratação, através de procedimento licitatório, perito de sua escolha para exame de livros e documentos;

VI - encaminhar ao Prefeito Municipal, anualmente, até o mês de março, com o seu parecer técnico, o relatório do exercício anterior da Diretoria Executiva, o processo de tomada de contas, o balanço anual e o inventário a ele referente, assim como o relatório estatístico dos benefícios prestados;

VII - requisitar à Diretoria Executiva e ao Presidente do Conselho Deliberativo as informações e diligências que julgar convenientes e necessárias ao desempenho de suas atribuições e notificá-los para correção de irregularidades verificadas e exigir as providências de regularização;

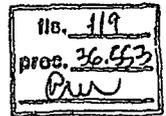
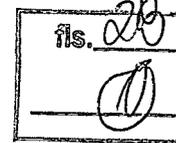
VIII - propor ao Diretor-Presidente da Diretoria Executiva do IPREJUN as medidas que julgar de interesse para resguardar a lisura e transparência da administração do mesmo;

IX - acompanhar o recolhimento mensal das contribuições para que sejam efetuadas no prazo legal e notificar e interceder junto ao Prefeito Municipal e demais titulares de órgãos



(Lei nº 5.894/02)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



filiados ao Sistema Municipal, na ocorrência de irregularidades, alertando-os para os riscos envolvidos, denunciando e exigindo as providências de regularização, e adotando as providências de retenção dos impostos e taxas junto aos órgãos competentes para regularização das contribuições em atraso;

X - proceder à verificação dos valores em depósito na tesouraria, em bancos, nos administradores de carteira de investimentos e atestar a sua correção ou denunciar irregularidades constatadas e exigir as regularizações;

XI - examinar e dar parecer prévio nos Contratos, Acordos e Convênios a serem celebrados pelo IPREJUN, por solicitação da Diretoria Executiva;

XII - pronunciar-se sobre a alienação de bens imóveis do IPREJUN;

XIII - acompanhar a aplicação das reservas, fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta Lei, notadamente no que concerne à observância dos critérios de segurança, rentabilidade e liquidez, e de limites máximos de concentração dos recursos;

XIV - rever as suas próprias decisões, fundamentando qualquer possível alteração.

Parágrafo único - Assiste a todos os membros do Conselho Fiscal, individualmente, o direito de exercer fiscalização dos serviços do IPREJUN.

### Seção III Da Diretoria Executiva

Art. 55 - A Diretoria Executiva do IPREJUN será composta de um Diretor Presidente, um Diretor Administrativo/Financeiro e um Diretor de Benefícios.

§ 1º - O Diretor Presidente será indicado pelo Prefeito Municipal "ad referendum" do Conselho Deliberativo.

§ 2º - O Conselho Deliberativo submeterá ao Prefeito Municipal nomes para escolha dos Diretores Administrativo/Financeiro e de Benefícios.

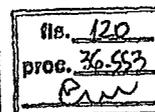
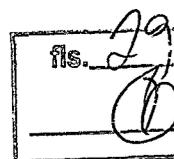
§ 3º - As indicações para os cargos referidos nos parágrafos anteriores deverão recair, preferencialmente em servidores municipais, de ilibado conhecimento e reputação e qualificação necessária para desempenho das atividades inerentes aos mesmos.

§ 4º - As deliberações da Diretoria Executiva serão registradas em Livro de Atas.

§ 5º - Será firmado Termo de Posse dos Diretores nomeados.

§ 6º - Ficam criados na estrutura administrativa do IPREJUN os seguintes cargos de provimento em comissão:

DENOMINAÇÃO	QUANTITATIVO	SÍMBOLO
Diretor Presidente	01	CC-0
Diretor Administrativo/Financeiro	01	CC-3
Diretor de Benefícios	01	CC-3



§ 7º - Os vencimentos, as atribuições, a forma e os requisitos de provimento dos cargos, ora criados, são os constantes dos Anexos I e II, que fazem parte integrante desta Lei.

§ 8º - Não poderão ser nomeados para as funções de Diretorias, profissionais que tenham parentesco, até 3º grau, com membros do Conselho Deliberativo e Fiscal.

§ 9º - Os cargos que trata este artigo serão nomeados "ad referendum" do Legislativo Municipal.

Art. 56 - Compete ao Diretor Presidente:

I - representar o IPREJUN em juízo ou fora dele;

II - superintender e exercer a administração geral do IPREJUN e presidir o colegiado da Diretoria Executiva;

III - autorizar, conjuntamente com o Diretor Administrativo/Financeiro, as aplicações e investimentos efetuados, atendido o Plano de Aplicações e Investimentos;

IV - celebrar, em nome do IPREJUN em conjunto com outro Diretor, os Contratos de Gestão e suas alterações, e as contratações em todas as suas modalidades, inclusive de prestação de serviços por terceiros;

V - praticar, conjuntamente com o Diretor de Benefícios, os atos relativos à concessão dos benefícios previdenciários previstos nesta Lei;

VI - elaborar em conjunto com o Diretor Administrativo/Financeiro, a proposta orçamentária anual do IPREJUN, bem como as suas alterações;

VII - organizar o quadro de pessoal de acordo com o orçamento aprovado;

VIII - propor o preenchimento das vagas do quadro de pessoal, mediante concurso público;

IX - expedir instruções e ordens de serviços;

X - organizar, em conjunto com o Diretor de Benefícios, os serviços de prestação previdenciária do IPREJUN;

XI - assinar e assumir, em conjunto com o Diretor Administrativo/Financeiro os documentos e valores do IPREJUN e responder juridicamente pelos atos e fatos de interesse do IPREJUN;

XII - assinar, em conjunto com o Diretor Administrativo/Financeiro, os cheques e demais documentos do IPREJUN, movimentando os fundos existentes;

XIII - encaminhar, para deliberação, as contas anuais da Instituição para o Conselho Deliberativo e para o Tribunal de Contas do Estado, acompanhadas dos Pareceres do Conselho Fiscal, da Consultoria Atuarial e da Auditoria Externa Independente;

XIV - propor, em conjunto com o Diretor Administrativo/Financeiro, a contratação de Administradores de Carteiras de Investimentos do IPREJUN dentre as instituições especializadas do mercado, de Consultores Técnicos Especializados e outros serviços de interesse;



fls. 20

No. 124
proc. 36.553

XV - submeter ao Conselho Deliberativo e ao Conselho Fiscal os assuntos a eles pertinentes e facilitar o acesso de seus membros para o desempenho de suas atribuições;

XVI - cumprir e fazer cumprir as deliberações dos Conselhos Deliberativo e Fiscal;

XVII - praticar os demais atos atribuídos por esta Lei como de sua competência.

Art. 57 - Compete ao Diretor Administrativo/Financeiro:

I - manter o serviço de protocolo, expediente, arquivo, bem como, baixar ordens de serviços relacionados com aspecto financeiro;

II - elaborar e transcrever em livros próprios os contratos, termos, editais e licitações;

III - supervisionar o serviço de relações públicas e os de natureza interna;

IV - administrar a área de Recursos Humanos do IPREJUN;

V - assinar juntamente com o Diretor Presidente, todos os atos administrativos referentes à admissão, contratação, demissão, dispensa, licença, férias, afastamento dos serviços da autarquia, bem como, os cheques e requisições junto às instituições financeiras;

VI - cuidar para que até o décimo dia útil de cada mês, sejam fornecidos os informes necessários à elaboração do balancete do mês anterior;

VII - manter a contabilidade financeira, econômica e patrimonial, em sistemas adequados e sempre atualizados, elaborando balancetes e balanços, além de demonstrativos das atividades econômicas deste instituto;

VIII - promover a arrecadação, registro e guarda de rendas e quaisquer valores devidos ao IPREJUN, e dar publicidade da movimentação financeira;

IX - elaborar orçamento anual e plurianual de investimentos, bem como todas as resoluções atinentes à matéria orçamentária ou financeira e o acompanhamento da respectiva execução;

X - apresentar periodicamente os quadros e dados estatísticos que permitam o acompanhamento das tendências orçamentárias e financeiras para o exercício;

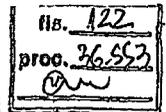
XI - providenciar a abertura de créditos adicionais, quando houver necessidade;

XII - efetuar tomada de caixa, em conjunto com os demais membros da Diretoria;

XIII - organizar, anualmente, o quadro de fornecedores, opinando sobre o mesmo e submetendo-o à aprovação do Conselho Deliberativo;

XIV - organizar e acompanhar as licitações dando o seu parecer para o respectivo julgamento;

XV - supervisionar o Setor de Compras, Almoxarifado e Patrimônio do IPREJUN, através de sistema próprio, verificando periodicamente os estoques, bem como o controle e conservação de material permanente;



XVI - manter os serviços relacionados com a aquisição, recebimento, guarda e controle, bem como fiscalização do consumo de material, primando pela economia;

XVII - supervisionar os serviços de segurança, limpeza, portaria e serviços gerais do IPREJUN;

XVIII - promover as ações de gestão orçamentária de planejamento financeiro, os recebimentos e pagamentos, os assuntos relativos à área contábil, as aplicações em investimentos em conjunto com o Diretor Presidente e deliberado pelo Conselho Deliberativo e o gerenciamento dos bens pertencentes ao IPREJUN, zelando por sua integridade;

XIX - manter controle sobre a guarda dos valores, títulos e disponibilidades financeiras e demais documentos que integram o Patrimônio do IPREJUN;

XX - proceder a contabilização das receitas, despesas, fundos e provisões do IPREJUN, dentro dos critérios contábeis geralmente aceitos e expedir os balancetes mensais, o balanço anual e as demais demonstrações contábeis;

XXI - prover recursos para o pagamento da folha mensal de benefícios e da folha de pagamento dos salários dos funcionários do IPREJUN;

XXII - propor a contratação dos administradores de ativos e passivos financeiros do IPREJUN e promover o acompanhamento dos contratos;

XXIII - integrar o colegiado da Diretoria Executiva nas deliberações operacionais do IPREJUN.

XXIV - substituir o Diretor Presidente em seus impedimentos eventuais.

**Art. 58 - Compete ao Diretor de Benefícios:**

I - manter atualizado o cadastro dos servidores segurados ativos e inativos, e de seus dependentes, tanto da Prefeitura, da Câmara Municipal e demais órgãos empregadores municipais vinculados ao Instituto de Previdência do Município de JUNDIAÍ;

II - providenciar o cálculo da folha mensal dos benefícios a serem pagos pelo IPREJUN aos segurados e dependentes, de acordo com os dispositivos legais;

III - responder pela exatidão das carências e demais condições exigidas para a concessão de quaisquer benefícios aos segurados que o requererem;

IV - proceder ao atendimento e a orientação aos segurados quanto aos seus direitos e deveres para com o IPREJUN;

V - substituir o Diretor Administrativo/Financeiro em seus impedimentos eventuais;

VI - proceder ao levantamento estatístico de benefícios concedidos e a conceder;

VII - propor a contratação de atuário para proceder às revisões atuariais do Sistema Previdenciário Municipal;

VIII - integrar o colegiado da Diretoria Executiva em suas deliberações operacionais;



fls. 32

fls. 123
proc. 36.553

**IX - proceder ao atendimento dos integrantes dos demais órgãos colegiados da estrutura administrativa do IPREJUN.**

**Art. 59 - Poderão ser colocados à disposição do IPREJUN pelos entes estatais do Município:**

**I - servidores da Administração Direta e/ou Indireta e Câmara Municipal com ou sem prejuízo dos vencimentos e/ou salários, com todos os seus direitos e vantagens assegurados, garantias e deveres previstos em lei;**

**II - materiais e bens móveis necessários à consecução de seus serviços.**

#### **Seção IV**

##### **Das disposições gerais da administração**

**Art. 60 - Os membros representantes dos diversos órgãos colegiados da estrutura administrativa do IPREJUN não poderão acumular cargos, mesmo que indicados para órgãos diferentes e por diferentes entidades.**

#### **Seção V**

##### **Dos Atos Normativos**

**Art. 61 - O Conselho Deliberativo, por sua iniciativa ou solicitação da Diretoria Executiva ou do Conselho Fiscal, deliberará quanto à emissão de instruções e normas operacionais em atos normativos.**

**Parágrafo único - Os atos normativos serão emitidos sobre assuntos omissos em lei, ou em complemento com o objetivo de esclarecer.**

### **CAPÍTULO VIII**

#### **DO PATRIMÔNIO E DO EXERCÍCIO SOCIAL**

**Art. 62 - O patrimônio do IPREJUN será autônomo, livre, desvinculado de qualquer outra entidade ou ente municipal e constituído de:**

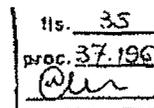
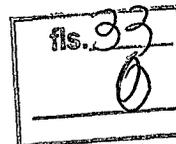
**I - contribuições compulsórias do Município e demais órgãos empregadores de que trata esta Lei; dos servidores ativos, e inativos, conforme disposto no artigo 78 desta Lei;**

**II - receitas de aplicações de patrimônio;**

**III - produto dos rendimentos, acréscimos ou correções provenientes das aplicações de seus recursos;**

**IV - compensações financeiras obtidas pela transferência das Entidades Públicas de Previdência Federal, Estadual e Municipal;**

**V - subvenções do Governo Federal, Estadual e Municipal;**



**LEI Nº 5.982, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2.002**

Altera a Lei 5.894/2002, para modificar a aposentadoria do professor, o prazo de carência e os casos de descontos de benefícios do IPREJUN – Instituto de Previdência do Município de Jundiá; e restaura e altera disposição da Lei 3.956/92, que instituiu o FUNBEJUN – Fundo de Benefícios dos Servidores Públicos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 23 de dezembro de 2.002, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 2º-F da Lei nº 3.956, de 02 de julho de 1.992, acrescido pela Lei nº 5.892, de 12 de setembro de 2.002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 2º-F- (...)*

*(...)*

*§ 2º - O segurado professor, que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo de magistério, até 15 de dezembro de 1998, poderá se aposentar voluntariamente, com proventos integrais, desde que atenda as seguintes condições e requisitos cumulativamente: (NR)*

*(...)*

*III - (...)*

*(...)*

*b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data de 15 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea “a”. (NR)*

*§ 3º - Para os efeitos da aposentadoria especial prevista no § 2º deste artigo, o tempo de serviço exercido efetivamente nas funções de magistério, até a data de 15 de dezembro de 1998 será contado, com acréscimo de 17% (dezesete por cento), se homem, e 20% (vinte por cento), se mulher.” (NR)*

2.002, passam a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:



fls. 34	fls. 36
<i>[Handwritten Signature]</i>	Proc. 37.196
	<i>[Handwritten Signature]</i>

*"Art. 16 - (...)*

*(...)*

*§ 2º - O segurado professor, que tenha ingressado regularmente em cargo de magistério, até 15 de dezembro de 1998, poderá se aposentar voluntariamente, com proventos integrais, desde que atenda as seguintes condições e requisitos cumulativamente: (NR)*

*(...)*

*III - (...)*

*(...)*

*b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data de 15 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea "a". (NR)*

*§ 3º - Para os efeitos da aposentadoria especial prevista no § 2º deste artigo, o tempo de serviço exercido efetivamente nas funções de magistério, até a data de 15 de dezembro de 1998 será contado, com acréscimo de 17% (dezesete por cento), se homem, e 20% (vinte por cento), se mulher. (NR)*

*"Art. 31 - (...)*

*(...)*

*§ 3º - A carência de que trata o inciso II, do "caput" deste artigo, não se aplica ao funcionário que tenha cumprido os requisitos e condições para a obtenção da aposentadoria, nos termos do inciso III, do § 1º, do art. 40, da Constituição Federal ou do art. 8º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998."*

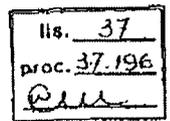
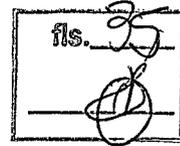
*§ 4º - Na hipótese prevista no § 3º, será concedida a aposentadoria com os proventos a cargo da Municipalidade, até que seja cumprida a carência de que trata o inciso II deste artigo.*

*§ 5º - Sobre os proventos da aposentadoria, concedida nos termos do § 4º deste artigo, incidirá as contribuições ao IPREJUN, previstas nos incisos I e II do art. 78*

*(...)*



Lei nº 5.982/2002



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

§ 4º - Para cumprimento do previsto na parte final do inciso V deste artigo, fica o IPREJUN autorizado a firmar acordos, convênios e contratos, que tenham por objeto única e exclusivamente o desconto autorizado, sem qualquer ônus para o Instituto."

"Art. 88 - O Município fará publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada mês, demonstrativo da execução orçamentária mensal e acumulada até o mês anterior ao do demonstrativo, nos termos do § 3º do artigo 2º da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998." (NR)

"Art. 94 - Os proventos dos servidores inativos que nessa condição, cumprem ou vierem a cumprir período de carência, serão assumidos pelo IPREJUN, após o término desta." (NR)

"Art. 99 - Ficam revogados os arts. 81, 109 § 4º, 115 a 125, 127 a 131, 132 § 2º, da Lei nº 3.087, de 14 de agosto de 1.987; a Lei nº 3.117, de 05 de novembro de 1.987; o art. 15, da Lei nº 3.213, de 20 de julho de 1.988; as Leis nºs 4.350, de 05 de maio de 1.994; 4.614, de 11 de agosto de 1.995; 4.658, de 13 de novembro de 1.995; e os arts. 1º e 3º da Lei nº 4.892, de 14 de novembro de 1.996."

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º - Os efeitos desta Lei retroagem a 12 de setembro de 2.002.

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e seis dias do mês de dezembro de dois mil e dois.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA



**LEI N.º 6.386, DE 29 DE JUNHO DE 2.004**

Reformula a Lei 5.894/02, que criou o Instituto de Previdência do Município de Jundiaí-IPREJUN, para adequá-la à Emenda Constitucional 41/03.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 29 de junho de 2.004, **PROMULGA** a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Os dispositivos a seguir enumerados da Lei n.º 5.894, de 12 de setembro de 2002, passam a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

*"Art. 3º - (...)*

*(...)*

*VIII - observado o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal:*

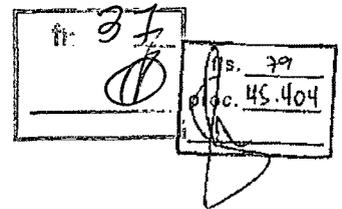
*a) é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei;*

*b) os proventos de aposentadoria e as pensões, em fruição na data da publicação da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e pensões dos dependentes que, até aquela data tenham cumprido todos os requisitos para obtenções desses benefícios, com base na legislação vigente até o advento da referida Emenda Constitucional, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei;*

*c) os demais benefícios de natureza continuada serão reajustados no mesmo percentual e data dos reajustes concedidos aos servidores ativos;*

*IX - as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria não poderão ser:*

*b) superiores aos valores dos limites máximos de remuneração no serviço público do respectivo ente ou*



**LEI N.º 6.612, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2005**

Altera a Lei 5.894/02, para no Instituto de Previdência do Município de Jundiaí-IPREJUN modificar as disposições que especifica; e dá providências correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 06 de dezembro de 2005, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - As disposições a seguir enumeradas da Lei nº 5.894, de 12 de setembro de 2002, com as alterações das Leis nºs. 5.982, de 26 de dezembro de 2002 e 6.386, de 29 de junho de 2004, passam a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 3º - (...)

(...)

*XIII – escrituração contábil, observando as normas gerais de contabilidade aplicada às entidades de Regime Próprio de Previdência Social;*

(...)”

“Art. 12 – O segurado, servidor público titular de cargo efetivo, poderá se aposentar, voluntariamente, desde que atenda às seguintes condições e requisitos cumulativamente: (NR)

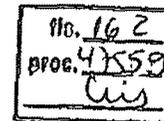
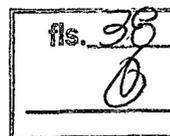
(...)”

“Art. 14 - O segurado que tenha ingressado regularmente no serviço público até a data de publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, poderá optar pela aposentadoria voluntária, com proventos integrais, quando, cumulativamente: (NR)

(...)

§ 2º - Os proventos das aposentadorias concedidas na forma deste artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma da lei, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal e no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003 e na alínea “b”, do inciso VIII,  
Art. 10 - (...)

/

**LEI N.º 6.784, DE 14 DE MARÇO DE 2007**

Altera a Lei 5.894/2002, para modificar contribuições para o Instituto de Previdência do Município de Jundiaí – IPREJUN e dar outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 27 de fevereiro de 2007, PROMULGA a seguinte Lei:-

Art. 1º - Os dispositivos seguintes da Lei 5.894, de 12 de setembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 53. (...)

I – 3 (três) representantes dos servidores, sendo 2 (dois) ativos e 1 (um) inativo, indicados pelo Conselho Deliberativo; (NR)

(...)

“Art. 78. (...)

(...)

II – a contribuição mensal compulsória da Administração Direta, Indireta e da Câmara Municipal, no percentual de 12,26% (doze inteiros e vinte e seis centésimos por cento) da folha de pagamento dos servidores ativos, inclusive sobre Abono Anual; (NR)

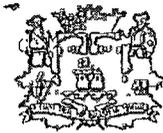
(...)

“Art. 92. (...)

(...)

§ 2º - Para cobertura do déficit técnico, apurado em cálculo atuarial, a Prefeitura deverá proceder ao recolhimento de contribuição adicional, incidente sobre o total da folha de pagamento dos servidores ativos efetivos, no período de 30 (trinta) anos, na forma seguinte:

ANO	PERCENTUAL DA FOLHA DE PAGAMENTO
2005	3,00%
2006	5,00%
2007	7,00%
2008	9,00%
2009 em diante	10,94%



**LEI N.º 6.949 DE 12 DE NOVEMBRO DE 2007**

Reajusta os proventos de aposentadoria e pensões; e altera a Lei 5.894/02 – que criou o Instituto de Previdência do Município de Jundiaí-IPREJUN -, para prever reajuste correlato para aposentados e pensionistas sem direito a paridade e integralidade.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 06 de novembro 2007, **PROMULGA** a seguinte Lei:

**Art. 1º** – Os benefícios de aposentadoria e pensões para os efeitos do art. 40, § 8º da Constituição Federal serão reajustados no valor correspondente a 3,00 (três inteiros por cento), a partir de 1º de abril de 2007.

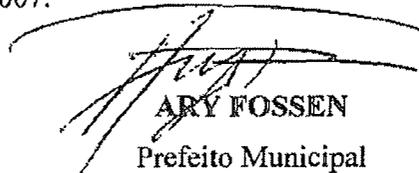
**Art. 2º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, constantes no Orçamento de 2007.

**Art. 3º** - O artigo 9º da Lei nº 5.894, de 12 de setembro de 2002, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte parágrafo:

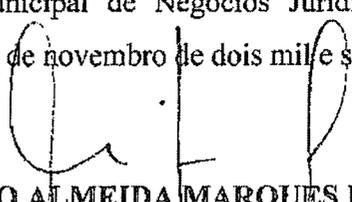
(...)

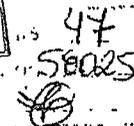
*§ 7º - Os valores dos benefícios de aposentadoria e pensão dos aposentados e pensionistas que não tem direito à paridade e integralidade do reajuste dos servidores ativos serão corrigidos anualmente, com data-base no mês de abril, pelo indexador acumulado de 12 meses do Índice Nacional de Preços Amplo (IPCA) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).*

**Art. 4º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de abril de 2007.

  
**ARY FOSSEN**  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos doze dias do mês de novembro de dois mil e sete.

  
**AMAURI GAVIÃO ALMEIDA MAROUÊS DA SILVA**



**LEI N.º 7.368, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2009**

*Altera a Lei 5.894/02, para redefinir, no IPREJUN, as funções de magistério.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 10 de novembro de 2009, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - O § 1º do art. 16 da Lei nº 5.894, de 12 de setembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 16 - (...);*

*§ 1º - Consideram-se funções de magistério, para o efeito do disposto nesta Lei, as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.” (NR).*

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.



MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos doze dias do mês de novembro de dois mil e nove.



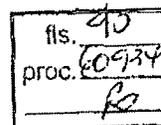
GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Processo nº 14.635-5/2000



**LEI N.º 7.623, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010**

Altera a Lei 5.894/02, para reformular o cálculo da contribuição e dos benefícios do Instituto de Previdência do Município de Jundiaí-IPREJUN.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 20 de dezembro de 2010, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei Municipal nº 5.894, de 12 de setembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

*“Art. 9º - (...)*

*(...)*

*§ 1º - (...)*

*I - adicional de tempo de serviço;*

*II - sexta parte de vencimentos;*

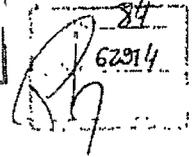
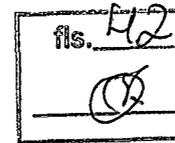
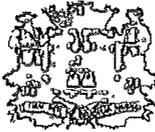
*III - adicional por títulos de formação profissional, previsto na Lei Complementar nº 242, de 29 de dezembro de 1997;*

*IV - vantagem pessoal incorporada em função do exercício de cargo de provimento em comissão, nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Jundiaí.*

*§ 2º - Os valores dos benefícios a que se referem os incisos I, alíneas “f”, “g” e “i” e II, alínea b, do “caput” deste artigo, serão calculados levando-se em consideração o adicional recebido em razão de nomeação para exercer cargo em comissão, nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Jundiaí.*

*§ 3º - Para fins de aposentadoria e pensão, será calculada a média do adicional de títulos de formação profissional recebidos pelo servidor durante os últimos 05 (cinco) anos de contribuição.*

*(...)” (N.R.)*



**LEI N.º 7.731, DE 12 DE SETEMBRO DE 2011**

Altera a Lei 5.894/02, que criou o Instituto de Previdência do Município de Jundiaí-IPREJUN, para instituir a Taxa de Administração; autoriza criação e implementação do plano de amortização do déficit atuarial; autoriza criação de cargos e de funções de confiança no órgão; e revoga dispositivo correlato.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 06 de setembro de 2011, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei Municipal nº 5.894, de 12 de setembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

**“CAPÍTULO X  
DAS RECEITAS E DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS**

**Seção I**

**Das Contribuições**

Art. 78 - (...)

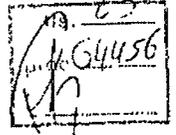
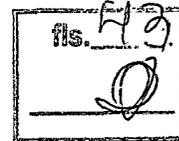
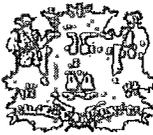
(...)

**Seção II**

**Da Utilização dos Recursos Previdenciários e da Taxa de Administração**

Art. 81-A - As receitas de que trata o art. 78 somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do Regime Próprio de Previdência Social e para o custeio da taxa de administração destinada à manutenção do regime, respeitado o disposto no art. 81-B desta Lei e no art. 6º da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

Art. 81-B - O valor anual da taxa de administração será de 1% (um por cento) do valor total da remuneração e proventos e pensões pagos aos segurados e dependentes vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Jundiaí no exercício financeiro anterior, e será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização, à gestão e ao funcionamento do IPREJUN, observando que:

**LEI N.º 7.839, DE 09 DE ABRIL DE 2012**

Altera a estrutura dos cargos do Instituto de Previdência do Município de Jundiaí-IPREJUN, para adequá-la ao Plano de Cargos, Salários e Vencimentos da Prefeitura.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 09 de abril de 2012, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º. Os vencimentos dos cargos integrantes da estrutura administrativa do Instituto de Previdência do Município de Jundiaí – IPREJUN são os constantes das tabelas que integram o Plano de Cargos, Salários e Vencimentos da Prefeitura do Município de Jundiaí.

Art. 2º. Os servidores do Instituto de Previdência do Município de Jundiaí – IPREJUN serão enquadrados dentro da nova estrutura no grupo correspondente aos cargos, a partir do grau inicial para eles fixado, observado o seguinte:

DENOMINAÇÃO	GRUPO/GRAU de	GRUPO/GRAU para
Procurador Jurídico	V/A	ESP I/E
Assistente Social	V/A	ESP 30 I/A
Assistente Técnico	V/A	ESP I/D
Médico	V/A	SAD I/A
Motorista	II/D	OPR I/D
Assistente de Administração	II/D	AAD I/B
Agente de Serviços Operacionais	I/A	AOP I/D

Art. 3º. Aplicam-se aos servidores do Instituto de Previdência do Município de Jundiaí – IPREJUN, no que couber, as demais disposições do Plano de Cargos, Salários e Vencimentos da Prefeitura do Município de Jundiaí.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta do orçamento vigente do Instituto de Previdência do Município de Jundiaí – IPREJUN.



**DIRETORIA FINANCEIRA  
PARECER Nº 0008/2014**

Vem a esta Diretoria, para análise e parecer, o Projeto de Lei n. 11.567, de autoria do Prefeito Municipal, que altera a Lei n. 5.894/02, que criou o Instituto de Previdência do Município de Jundiaí – IPREJUN, para adequá-la à legislação federal correlata; para reformular critérios para concessão de aposentadoria; para reformular critérios para composição dos Conselhos Deliberativo e Fiscal; e dá providências correlatas.

A presente proposta busca adequar a legislação do IPREJUN às Emendas Constitucionais mais recentes (E.C. n. 70/2012) e às Leis Federais norteadoras dos Regimes Próprios de Previdência Social.

Busca, ainda, prever alterações no intuito de atender as necessidades do Conselho Deliberativo e Fiscal do órgão em epígrafe.

Salientamos, que conforme análise da planilha de fls. 09 temos que não haverá impacto financeiro-orçamentário com a presente propositura. Apontamos que existe previsão de superávit financeiro tanto para o presente exercício como para os três próximos.

Assim sendo, entendemos que o presente projeto atende aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal

Este é o nosso parecer, s. m. e.

Jundiaí, 15 de maio de 2014.

DJAÍR BOCANELLA

Diretor Financeiro

ANDREA AP A SALLES VIEIRA

Assessor de Serviços Técnicos



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 520**

**PROJETO DE LEI Nº 11.567**

**PROCESSO Nº 69.789**

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (PEDRO BIGARDI)**, o presente projeto de lei altera a Lei 5.894/02, que criou o Instituto de Previdência do Município de Jundiaí - IPREJUN, para adequá-la à legislação federal correlata; para reformular critérios para concessão de aposentadoria; para reformular critérios para composição dos Conselhos Deliberativo e Fiscal; e da providências correlatas.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 08, e vem instruída com os documentos de fls. 09/44.

A Diretoria Financeira, órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, apontou que o projeto atende a LRF.

É o relatório.

**PARECER:**

***Da análise orgânico-formal do projeto.***

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, em face de a ele ser atribuída a organização e o funcionamento da Administração Municipal (art. 46, IV e V, c/c o art. 72, II, IV, XII e XIII), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa (art. 13, incs. I a III, da Carta de Jundiaí), uma vez que se busca autorização legislativa para alterar instrumento normativo local - Lei 5.894/02 -, que criou o Instituto de Previdência do Município de Jundiaí - IPREJUN - para adequar a referida Lei às Emendas Constitucionais mais recentes (Emenda Constitucional 70/2012) e às Leis Federais dos Regimes Próprios de Previdência Social.

Consoante se depreende da justificativa de fls. 08, as alterações propostas da Lei 5.894/02, portanto, tem o intuito de prever e organizar mais detalhadamente as regras e a forma de cálculo das aposentadorias custeadas pelo IPREJUN, a fim de atender, sem prejuízo, as necessidades do Conselho Deliberativo e Fiscal daquela entidade.



**OITIVA DAS COMISSÕES**

Conforme dispõe o § 1º, do art. 139, do R.I., sugerimos a oitiva da Comissão de Justiça e Redação e da Comissão de Finanças e Orçamento.

L.O.M.).

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, *caput*

S.m.e.

Jundiaí, 19 de maio de 2014.

*Ronaldo Salles Vieira*  
**Ronaldo Salles Vieira**  
Consultor Jurídico

*Fábio Nadal Pedro*  
**Fábio Nadal Pedro**  
Consultor Jurídico

*Rafael Cesar Spinardi*  
**Rafael Cesar Spinardi**  
Estagiário de Direito



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO Nº 69.789**

**PROJETO DE LEI Nº 11.567, do PREFEITO MUNICIPAL (PEDRO BIGARDI), que altera a Lei 5.894/02, que criou o Instituto de Previdência do Município de Jundiaí-IPREJUN, para adequá-la à legislação federal correlata; para reformular critérios para concessão de aposentadoria; para reformular critérios para composição dos Conselhos Deliberativos e Fiscal; e da providências correlatas.**

**PARECER Nº 553**

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, "caput", e art. 46, IV e V c/c o art. 72, II, IV, XII e XIII - confere ao projeto de lei em exame a condição legalidade no que concerne à iniciativa e à competência, consoante depreendemos da leitura da análise apresentada pela Consultoria Jurídica da Casa, expresso no Parecer nº 520, de fls. 45/46, que subscrevemos na totalidade.

Portanto, a natureza legislativa do texto é incontestável, da órbita de lei ordinária, razão pela qual, acolhemos a matéria em seus termos, e quanto ao mérito nos reportamos aos argumentos insertos na justificativa de fls. 08.

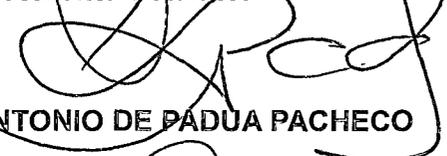
Parecer, pois, favorável.

**APROVADO**  
ZF 105/14

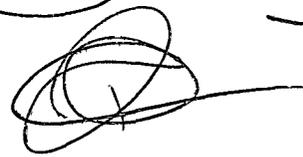
Sala das Comissões, 22.05.2014.

  
**ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO**  
"Doca"

  
**PAULO EDUARDO SILVA MALERBA**  
Presidente e Relator

  
**ANTONIO DE PADUA PACHECO**

  
**PAULO SERGIO MARTINS**

  
**ROBERTO CONDE ANDRADE**



**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**PROCESSO Nº 69.789**

**PROJETO DE LEI Nº 11.567**, do **PREFEITO MUNICIPAL (PEDRO BIGARDI)**, que altera a Lei 5.894/02, que criou o Instituto de Previdência do Município de Jundiaí - IPREJUN, para adequá-la à legislação federal correlata; para reformular critérios para concessão de aposentadoria; para reformular critérios para composição dos Conselhos Deliberativos e Fiscal; e da providências correlatas.

**PARECER Nº 565**

O projeto de lei contou com parecer favorável da Consultoria Jurídica e está subsidiado por manifestação de regularidade por parte da Diretoria Financeira da Casa, conforme parecer inserto às fls. 44.

Sob o aspecto de análise desta Comissão diante da informação de regularidade do projeto, pela Diretoria Financeira da Casa, opinamos favoravelmente ao tema.

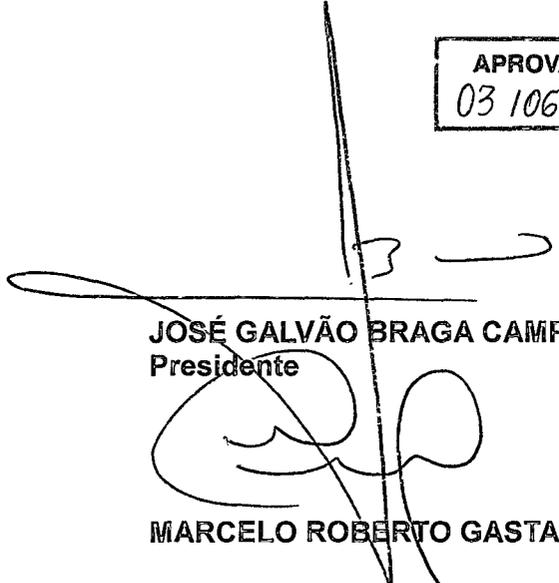
Parecer, pois, favorável.

Sala das Comissões, 28.05.2014.

APROVADO  
03 106114

  
**LEANDRO PALMARINI**  
Relator

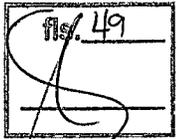
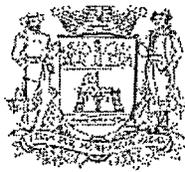
  
**CELSO LUIZ ARANTES**

  
**JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS**  
Presidente

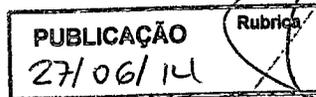
  
**MARCELO ROBERTO GASTALDO**

rCS

  
**MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA**



Proc. 69.789



*Autógrafo*

**PROJETO DE LEI Nº. 11.567**

Altera a Lei 5.894/02, que criou o Instituto de Previdência do Município de Jundiaí-IPREJUN, para adequá-la à legislação federal correlata; para reformular critérios para concessão de aposentadoria; para reformular critérios para composição dos Conselhos Deliberativo e Fiscal; e dá providências correlatas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 24 de junho de 2014 o Plenário aprovou:

**Art. 1º** - A Lei Municipal nº 5.894, de 12 de setembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

**“Art. 1º** - Fica criado o **IPREJUN – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, autarquia municipal, com personalidade jurídica de direito público, de natureza social, de conformidade com a Lei Orgânica do Município, Constituição Federal com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, Emenda Constitucional 41, de 19 de dezembro de 2003, Emenda Constitucional nº 47, de 06 de julho de 2005, Emenda Constitucional nº 70, de 29 de março de 2012, Leis Federais nºs 9.717, de 27 de novembro de 1998 e 10.887, de 18 de junho de 2004, com o objetivo de custear benefícios previdenciários aos servidores municipais, titulares de cargos efetivos, inativos e a seus dependentes, observadas as normas estabelecidas na presente Lei e demais disposições legais.

(...)” (NR)

**“Art. 8º** – (...)

(...)



(Autógrafo PL n.º 11.567 – fls. 2)

§ 3º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado(a), como entidade familiar, com convivência duradoura, pública e contínua, estabelecida com o objetivo de constituição de família, nos termos da legislação civil e comprovada segundo os critérios estabelecidos pelo Regime Geral de Previdência Social.

(...)" (NR)

"Art. 9º - (...)

(...)

§ 7º - Os valores dos benefícios de aposentadoria e pensão dos aposentados e pensionistas que não tiverem direito à paridade e integralidade do reajuste dos servidores ativos serão corrigidos anualmente, na mesma data e índice em que se der os reajustes do Regime Geral de Previdência Social." (NR)

"Art. 10 – (...)

§ 1º - Para o cálculo do valor do benefício da aposentadoria por invalidez será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor ao IPREJUN, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

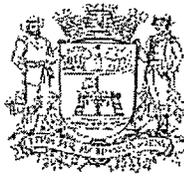
(...)

§ 8º - Os proventos das aposentadorias concedidas na forma deste artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma da lei, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal e no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 e na alínea "b", do inciso VIII, do art. 3º desta Lei." (NR)

"Art. 10-A - O segurado que tenha ingressado regularmente em cargo na Administração Pública até 31 de dezembro de 2003, e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no art. 10 desta Lei, terá seus proventos calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

**Parágrafo único** – Na hipótese de que trata "caput" deste artigo, o valor dos proventos do servidor aposentado por invalidez com fundamento no art.10, inciso II, será o valor da última remuneração no cargo efetivo, proporcional ao tempo de contribuição."

"Art. 15 – (...)



(Autógrafo PL n.º 11.567 – fls. 3)

**Parágrafo único** - Para o cálculo dos proventos, que será proporcional ao tempo de contribuição, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor ao IPREJUN, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.” (NR)

**“Art. 31 (...)**

(...)

§ 4º - Na hipótese prevista no § 3º deste artigo, será concedida a aposentadoria com os proventos a cargo da Municipalidade, Autarquias, Fundações ou Câmara Municipal, até que seja cumprida a carência de que trata o inciso II deste artigo.

(...)

§ 6º - Na hipótese de afastamento do servidor por motivo de doença, detenção ou reclusão, até que seja cumprido o prazo de carência de que trata o inciso I deste artigo, o benefício correspondente será concedido a cargo da Municipalidade, Autarquias, Fundações ou Câmara Municipal.” (NR)

**Art. 51 – (...)**

(...)

§ 3º - O mandato dos membros do Conselho Deliberativo será de 3 (três) anos, procedendo-se a renovação alternada, e de metade dos membros, respeitada a representatividade e permitida uma reeleição/recondução subsequente.

(...)

§ 8º - O Conselho Deliberativo elegerá, dentre seus membros, o seu Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários, em sua primeira reunião ordinária, após a sua posse.

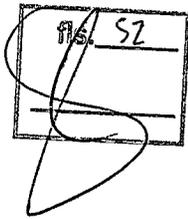
(...)” (NR)

**“Art. 53 – (...)**

(...)

§ 2º - O mandato dos membros designados será de 03 (três) anos, o qual deverá coincidir com o do Conselho Deliberativo, sendo permitida uma recondução para o mandato subsequente, ficando, para tanto, prorrogado o mandato dos atuais membros do Conselho Deliberativo, por 1 (um) ano, findando-se em 01 de março de 2016.

(...)



(Autógrafo PL n.º 11.567 – fls. 4)

§ 7º - O Conselho Fiscal elegerá, dentre seus membros, o seu Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários em sua primeira reunião ordinária, após a sua posse.

(...)” (NR)

“Art. 54-A - Após empossado, os membros pertencentes aos Conselhos Fiscal e Deliberativo serão submetidos, obrigatoriamente, à capacitação, na forma a ser definida pelo Conselho Deliberativo.

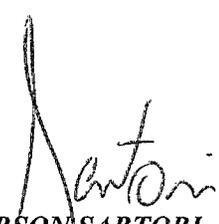
**Parágrafo único** - O descumprimento do previsto no “caput” deste artigo, acarretará a imediata substituição do Conselheiro titular pelo suplente e, o não cumprimento da obrigação pelo suplente, importará em nova eleição/indicação do membro.”

(...)

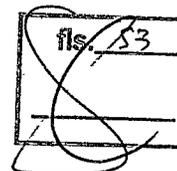
“Art. 58-A – Nos impedimentos eventuais do Diretor de Benefícios, este será substituído pelo Procurador Jurídico do IPREJUN, indicado pelo Diretor Presidente, que acumulará as funções.”

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e cinco de junho de dois mil e catorze (25/06/2014).



**GERSON SARTORI**  
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 11.567

PROCESSO Nº. 69.789

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

25/06/14

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: ROBERTO VICENTE

RECEBEDOR: Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

17/07/14

Wllanpedi

Diretora Legislativa



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

EXPEDIENTE

fls. 54  
proc. *mm*

OF.GP.L. n.º 303/2014

Processo n.º 23.425-3/2013

Jundiaí, 27 de junho de 2014.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

JUNTE-SE  
*@Marfedi*  
Diretoria Legislativa  
10/07/2014

Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei n.º 8.245, objeto do Projeto de Lei n.º 11.567, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
PEDRO BIGARDI

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N E S T A

scc.1



**LEI N.º 8.245, DE 27 DE JUNHO DE 2014**

Altera a Lei 5.894/02, que criou o Instituto de Previdência do Município de Jundiaí-IPREJUN, para adequá-la à legislação federal correlata; para reformular critérios para concessão de aposentadoria; para reformular critérios para composição dos Conselhos Deliberativo e Fiscal; e dá providências correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 24 de junho de 2014, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

**Art. 1º** - A Lei Municipal nº 5.894, de 12 de setembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

**“Art. 1º** - Fica criado o IPREJUN – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, autarquia municipal, com personalidade jurídica de direito público, de natureza social, de conformidade com a Lei Orgânica do Município, Constituição Federal com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, Emenda Constitucional 41, de 19 de dezembro de 2003, Emenda Constitucional nº 47, de 06 de julho de 2005, Emenda Constitucional nº 70, de 29 de março de 2012, Leis Federais nºs 9.717, de 27 de novembro de 1998 e 10.887, de 18 de junho de 2004, com o objetivo de custear benefícios previdenciários aos servidores municipais, titulares de cargos efetivos, inativos e a seus dependentes, observadas as normas estabelecidas na presente Lei e demais disposições legais.

(...)” (NR)

**“Art. 8º** – (...)

(...)

§ 3º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado(a), como entidade familiar, com convivência duradoura, pública e contínua, estabelecida com o objetivo de constituição de família, nos termos da legislação civil e comprovada segundo os critérios estabelecidos pelo Regime Geral de Previdência Social.

(...)” (NR)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP  
(Lei nº 8.245/2014 – fls. 2)

fls.	56
proc.	

W

“Art. 9º - (...)

(...)

§ 7º - Os valores dos benefícios de aposentadoria e pensão dos aposentados e pensionistas que não tiverem direito à paridade e integralidade do reajuste dos servidores ativos serão corrigidos anualmente, na mesma data e índice em que se der os reajustes do Regime Geral de Previdência Social.” (NR)

“Art. 10 – (...)

§ 1º - Para o cálculo do valor do benefício da aposentadoria por invalidez será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor ao IPREJUN, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

(...)

§ 8º - Os proventos das aposentadorias concedidas na forma deste artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma da lei, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal e no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 e na alínea “b”, do inciso VIII, do art. 3º desta Lei.” (NR)

“Art. 10-A - O segurado que tenha ingressado regularmente em cargo na Administração Pública até 31 de dezembro de 2003, e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no art. 10 desta Lei, terá seus proventos calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

**Parágrafo único** – Na hipótese de que trata o “caput” deste artigo, o valor dos proventos do servidor aposentado por invalidez com fundamento no art.10, inciso II, será o valor da última remuneração no cargo efetivo, proporcional ao tempo de contribuição.”

“Art. 15 – (...)

**Parágrafo único** - Para o cálculo dos proventos, que será proporcional ao tempo de contribuição, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor ao IPREJUN, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.” (NR)

B E



“Art. 31 (...)

(...)

§ 4º - Na hipótese prevista no § 3º deste artigo, será concedida a aposentadoria com os proventos a cargo da Municipalidade, Autarquias, Fundações ou Câmara Municipal, até que seja cumprida a carência de que trata o inciso II deste artigo.

(...)

§ 6º - Na hipótese de afastamento do servidor por motivo de doença, detenção ou reclusão, até que seja cumprido o prazo de carência de que trata o inciso I deste artigo, o benefício correspondente será concedido a cargo da Municipalidade, Autarquias, Fundações ou Câmara Municipal.” (NR)

Art. 51 – (...)

(...)

§ 3º - O mandato dos membros do Conselho Deliberativo será de 3 (três) anos, procedendo-se a renovação alternada, e de metade dos membros, respeitada a representatividade e permitida uma reeleição/recondução subsequente.

(...)

§ 8º - O Conselho Deliberativo elegerá, dentre seus membros, o seu Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários, em sua primeira reunião ordinária, após a sua posse.

(...)” (NR)

“Art. 53 – (...)

(...)

§ 2º - O mandato dos membros designados será de 03 (três) anos, o qual deverá coincidir com o do Conselho Deliberativo, sendo permitida uma recondução para o mandato subsequente, ficando, para tanto, prorrogado o mandato dos atuais membros do Conselho Deliberativo, por 1 (um) ano, findando-se em 01 de março de 2016.

(...)

§ 7º - O Conselho Fiscal elegerá, dentre seus membros, o seu Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários em sua primeira reunião ordinária, após a sua posse.

(...)” (NR)

“Art. 54-A - Após empossado, os membros pertencentes aos Conselhos Fiscal e Deliberativo serão submetidos, obrigatoriamente, à capacitação, na forma a ser definida pelo Conselho Deliberativo.

**Parágrafo único** - O descumprimento do previsto no “caput” deste artigo, acarretará a imediata substituição do Conselheiro titular pelo suplente<sup>7</sup>e, o não



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP  
(Lei nº 8.245/2014 – fls. 4)

fls.	58
proc.	

cumprimento da obrigação pelo suplente, importará em nova eleição/indicação do membro.”

(...)

“Art. 58-A – Nos impedimentos eventuais do Diretor de Benefícios, este será substituído pelo Procurador Jurídico do IPREJUN, indicado pelo Diretor Presidente, que acumulará as funções.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
PEDRO BIGARDI  
Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e sete dias do mês de junho de dois mil e quatorze.

  
EDSON APARECIDO DA ROCHA  
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

scc.1

PUBLICAÇÃO	Rubrica
09/07/14	